



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012676-96.2024.8.26.0009**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Pereira Ragazzi**

Vistos.

-----, qualificada nos autos, ajuizou **ação de revisão contratual** em face de -----, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que possui contrato de empréstimo com o réu, alegando abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas. Sustenta que não teve acesso ao contrato do referido empréstimo. Alega ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais. Requereu a gratuidade da justiça. Postulou liminarmente autorização para depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$ 172,95 ; abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e abstenção de realizar descontos das parcelas em conta corrente. No mérito, pugnou pela revisão judicial do contrato, estabelecendo como parâmetro a média do BACEN, afastando a capitalização de juros e declarando o contrato quitado, com restituição dos valores pagos indevidamente em dobro. Requereu, ao final, a inversão do ônus da prova. Pediu a produção de prova pericial contábil.

A petição inicial veio acompanhada de planilha com cálculos dos valores considerados cobrados a maior.

O pedido de justiça gratuita foi deferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária gratuita; inépcia da inicial por ausência de discriminação das obrigações contratuais e de quantificação do valor incontroverso do débito; e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a validade do contrato de

**1012676-96.2024.8.26.0009 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

emprestimo pessoal; a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; a impossibilidade de utilização da taxa média de mercado do BACEN como parâmetro para revisão; a legalidade da capitalização de juros; inexistência de ato ilícito que enseje danos materiais; improcedência do pedido de repetição do indébito; e impugnação ao parecer técnico apresentado pela autora. Requereu a improcedência dos pedidos e a não condenação em honorários advocatícios.

Houve réplica.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a questão é predominantemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

De início, afasto a preliminar arguida pela ré acerca da necessidade de esgotamento das vias administrativas como requisito prévio para o ajuizamento da ação haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da CF.

Ainda afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, por quanto restou comprovado pela impugnada sua hipossuficiência, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (fls.18/31).

Mais que isso, o benefício da justiça gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, visa à garantia do acesso à justiça por todos os que não tiverem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, e vem assim contemplado:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Tal disposição torna evidente que as benesses da Justiça Gratuita, então, devem ser concedidas àquele, comprovadamente pobre, que não pode dispor dos valores naturalmente decorrentes do trâmite processual, sem o comprometimento do próprio sustento, ou de sua família.

Atualmente, a matéria vem disciplinada pelo CPC/15 (Lei nº 13.105/2015, que revogou o artigo 4º da Lei 1.060/50), merecendo destaque os seguintes dispositivos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso...

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

(...)

§6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos...”

Sendo assim, de rigor a manutenção do benefício, tendo em vista a comprovada condição de pobreza da autora, que na hipótese não restou afastada pela parte ré.

Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial, pois a autora discriminou as cláusulas que pretende revisar e apresentou cálculos do que entende devido, atendendo suficientemente aos requisitos do artigo 330, §2º do CPC.

Superadas as questões preliminares, no mérito, a pretensão deduzida em juízo é improcedente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora e o réu fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, conforme, inclusive, já consagrado na Súmula 297 do STJ.

Nesse passo, não merece acolhida a tese de que os juros praticados no contrato entabulado sejam abusivos por superarem a quantia de 12% ao ano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Isto porque, os contratos bancários são regidos pela Lei nº 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do art. 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF, “*verbis*”: “*As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03, já não incide a norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano. De todo modo, mesmo antes já era pacífico o entendimento de que aquela norma não era autoaplicável, dependendo sua incidência de lei complementar que regulamente o sistema financeiro nacional.

Aliás, foi o que decidiu a Corte Suprema no julgamento da ADIN nº 004, que teve como relator o eminentíssimo Ministro Sidney Sanches: “*Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal). Eficácia imediata, ou não, da norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano). Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por Lei Complementar, com observância do que se determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3º, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma*”.

(RTJ 147/719).

Consolidando o entendimento jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648, com o seguinte enunciado: “*A norma do § 3º do art. 192*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.*

Isto porque não há que se falar em limitação ou alteração da taxa de juros contratada, pois as instituições financeiras não estão submetidas à Lei da Usura, inexistindo, pois, limitação para o pacto de juros remuneratórios.

A esse respeito a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Na hipótese, outrossim, não se verifica abusividade no percentual da taxa de juros remuneratórios cobrada.

Nesse ponto, de destaque trecho de voto da lavra do Nobre e Culto Desembargador Campos Mello, membro desta Colenda Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp. 327.727/SP, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2<sup>a</sup> Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543 C, §7º, do C.P.C., aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja demonstrada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

cabalmente Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg-, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp. 977.789/RS, 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 20.6.2008.” (Apelação nº 0000387-82.2012.8.26.0458, J. 06.12.2012).

O fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não implica, por si só, em abusividade da Instituição Financeira, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade.” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

Registre-se, ainda, conforme Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de

**1012676-96.2024.8.26.0009 - lauda 6**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Justiça, que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Pois bem, *in casu*, não se vislumbra a abusividade mencionada, posto que a taxa de juros foram expressamente previstas em contrato, sem qualquer margem de dúvida à parte autora, que portanto naquele momento optou livremente pela contratação.

Valioso reforçar que, segundo a argumentação da i. Ministra Nancy Andrichi, do C. Superior Tribunal de Justiça, registrada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, as premissas básicas de solução de demandas desta natureza foram lançadas no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS (DJe de 29.09.2003), quando a 2<sup>a</sup> Seção daquela Corte estava diante da cobrança de taxa de juros de 10,90% ao mês em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Naquela oportunidade, a maioria dos Ministros manifestou o entendimento de que os juros não deveriam ser limitados, salvo em hipóteses excepcionais, de modo que a mencionada excepcionalidade pressupunha: i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; e ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Note-se que esse posicionamento, mantido e aperfeiçoado nos diversos julgamentos que sobrevieram ao longo dos últimos anos, inclusive em sede de recursos repetitivos, consolidou o entendimento que hoje se tem a respeito da matéria, no sentido de que o reconhecimento da abusividade da taxa de juros praticados em contratos bancários no âmbito do Código de Defesa do Consumidor está condicionada à demonstração clara e inequívoca de que significativamente discrepante da taxa média de mercado, notadamente quando ausentes outros elementos de risco capazes de justificar a existência de tal discrepância. Sobre a importância da verificação da taxa média de mercado como forma de obter um parâmetro válido para a análise da abusividade, considero pertinente destacar o trecho em que a mencionada Ministra justifica a manutenção de seu entendimento nesse sentido: “(...) Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp nº 1.061.530-RS, Ministra Nancy Andighi, STJ).

**1012676-96.2024.8.26.0009 - lauda 8**

*In casu*, contudo, a parte autora não logrou demonstrar a alegada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

abusividade dos juros pactuados. Ao contrário, analisando a Cédula de Crédito Bancário, verifica-se que foram cobrados juros comuns ao mercado, sendo de 16,69%.

Não se vislumbra discrepância exagerada entre a taxa contratada e aquilo que representava a média de mercado para o período, mormente considerando as particularidades da contratação e a clareza de seus termos.

Logo, os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite do que se considera razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Em relação ao Custo Efetivo Total no importe de 598,15% ao ano, conforme o teor da Resolução nº 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito, permitindo à pessoa que necessita do crédito analisar e decidir qual instituição financeira oferece as melhores condições de contratação.

Dispõe o artigo 1º da referida resolução:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010);

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Assim, nenhuma irregularidade há, portanto, na previsão do Custo Efetivo Total constante do contrato discutido na presente demanda, eis que tal indicador representa a composição do custo total da operação, ou seja, engloba não apenas a taxa de juros remuneratórios, mas também tarifas bancárias, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, não havendo, no caso, qualquer demonstração de sua abusividade.

Sobre a capitalização de juros, ainda, cumpre destacar que esta é permitida em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, conforme a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.".

Portanto, hígidos os termos do contrato, não há que se falar em quitação se a parte autora não comprovou o pagamento de todas as parcelas, tampouco direito a restituição ou compensação por quanto valores a maiores não comprovou o pagamento.

Tudo a impor a improcedência a pretensão inaugural.

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão**

**deduzida por ---- em face de ----. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sucumbente, resta a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Observe-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual deve incidir na hipótese o disposto no art. 98, §3º, CPC. P.R.I.C.**

São Paulo, 22 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012676-96.2024.8.26.0009 - lauda 10**